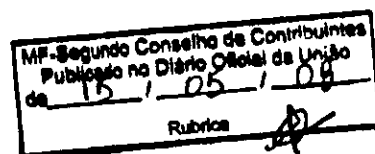




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10882.000981/2006-64
Recurso nº	139.554 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão nº	202-18.462
Sessão de	22 de novembro de 2007
Recorrente	SUDAMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA.
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 10/12/2002 a 30/06/2005

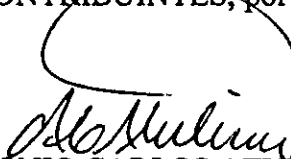
Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA.

A expressa desistência da defesa apresentada determina a perda de objeto do recurso voluntário.

Recurso não conhecido.

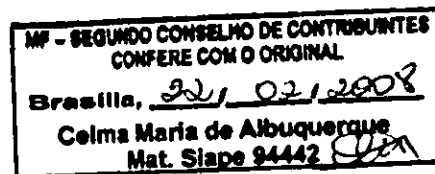
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perda de objeto.

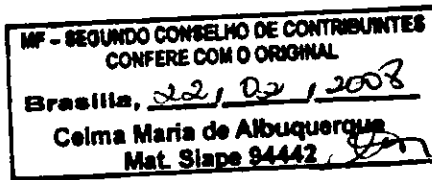

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP.

A decisão recorrida relata os fatos como segue:

"Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de infração de fls. 168/177, por insuficiência de lançamento e recolhimento do IPI, em razão do estabelecimento ter promovido a saída de cigarros apurando o IPI sobre o valor de venda a varejo, com base no Decreto n.º 34/66, e não no Decreto n.º 3073/99 (pauta Fiscal).

Nos termos do art. 63, §1º, da Lei n.º 9.430/96, o lançamento foi efetuado sem aplicação da multa de ofício por força da decisão exarada no processo n.º 2001.51.01.013360-6, o qual continua em curso.

Assim, foi constituído o crédito tributário montante em R\$ 26.733.646,78, inclusos os juros de mora, sob a capitulação legal de fls. 175/176, cuja exigibilidade está suspensa, conforme o disposto no artigo 151, incisos II e IV, do CTN.

Regularmente cientificado, o sujeito passivo apresentou a tempestiva impugnação de fls. 186/203, alegando, em síntese, que o auto de infração seria nulo, pois sua lavratura só se justifica na ocorrência de uma infração à legislação tributária, o que não ocorreu no caso concreto porque seu procedimento está amparado em ordens judiciais. O fato da decisão judicial anteceder o lançamento impediria a constituição do crédito tributário, pois enquanto a Fazenda Pública estiver impedida de exercer o lançamento, não corre o prazo de decadência. Com a constituição do crédito tributário ocorreria prejuízo ao seu direito de defesa porque não pode discutir o mérito da questão no processo administrativo.

Encerrou requerendo o cancelamento do auto de infração, assim como provar o alegado por todos os meios em direito admitidos."

Apreciando as razões de impugnação, a Turma Julgadora, por unanimidade de votos, considerou o lançamento procedente mantendo o crédito tributário exigido, consoante consta da ementa que abaixo se transcreve:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 10/12/2002 a 30/06/2005

NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial, antes ou após a lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, além de não obstaculizar a formalização do lançamento, impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, da questão de mérito submetida ao Poder Judiciário.

e *d*

PRODUÇÃO DE PROVAS.

Indefere-se o pleito de produção de provas quando a controvérsia se refira exclusivamente a matéria de direito e os autos já estejam convenientemente instruídos.

Lançamento Procedente”.

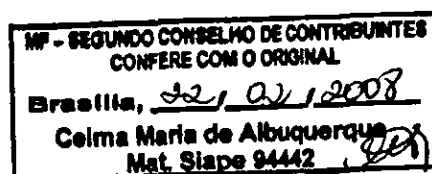
Cientificada da decisão em 23/01/2007, a empresa apresentou, em 09/02/2007, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, dissentindo do *decisum* pelas mesmas razões expostas na impugnação e ainda, que: 1) em razão da exigibilidade suspensa do crédito tributário *sub judice*, é improcedente a intimação constante do Acórdão para pagamento do mesmo no prazo de 30 dias; 2) ausência de utilidade na realização do lançamento de ofício de matéria que se encontra sob questionamento no judiciário. A impossibilidade do exercício cumulativo dos meios administrativos e jurisdicionais de impugnação de forma simultânea, como assevera Alberto Xavier, leva à conclusão da não existência de decadência quando por força de ação judicial for ultrapassado o lapso temporal contado da ocorrência do fato gerador; 3) entende que *“trilhar o caminho do processo judicial não cumulável simultaneamente com o administrativo (...) e tiver assegurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há como a demora na prestação judicial fazer com que ocorra a decadência e possa o contribuinte beneficiar-se da preclusão administrativa ou decadência de a Administração lançar o tributo”*. Cita como precedente o REsp nº 46.237-RJ, de 13/12/96; 4) que as medidas judiciais tiveram o efeito de impedir que a exigibilidade se instaurasse, equivalendo, na verdade, em impedimento para constituição do crédito tributário pelo lançamento; 5) entende que a constituição do crédito tributário que impugna prejudicou seu direito de ampla defesa, uma vez que está impedida de discutir o mérito da questão no processo administrativo pela vedação ao exercício cumulativo dos meios administrativos e judiciais.

Alfim reporta-se à integralidade da impugnação apresentada e aguarda a anulação da decisão recorrida e o arquivamento do processo.

Às fls. 458/460 foi anexado requerimento da recorrente, datado de 08/05/2007, manifestando-se pela desistência do recurso voluntário e informando haver procedido a escrituração dos débitos em sua escrita fiscal, nas datas em que devidos, pela reconstituição do Livro de Apuração do IPI, ressaltando a inexistência de lançamento de multa de ofício.

Informa, ainda, a existência de saldo credor em sua escrita fiscal capaz de absorver os valores lançados de ofício.

É o Relatório.



Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade e conhecimento.

Em razão da expressa desistência da recorrente, constante às fls. 458/460, da defesa apresentada no recurso voluntário de fls. 284/302, encerra-se a lide sem apreciação do mérito.

Esclareça-se que compete à autoridade administrativa de jurisdição da recorrente efetuar os procedimentos homologatórios de extinção do crédito tributário lançado.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário em razão da perda de objeto pela expressa desistência da recorrente.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

